

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 42, de 2021, da Presidência da República, que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 27.500.000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de Cascavel, no Estado do Paraná, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento Urbano de Cascavel - PDU Cascavel”.*



SF/21288.98848-29

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Município de Cascavel, no Estado do Paraná, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento Urbano de Cascavel - PDU Cascavel”, que tem como objetivo contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população da cidade de Cascavel, por meio de investimentos em saneamento urbano, mobilidade urbana e em ações socioambientais.

A operação de crédito externo pretendida foi autorizada pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Resolução COFIEX nº 05/0137, de 17/09/2019 e encontra-se devidamente incluída no

Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TB043361.

A operação será contratada com base na taxa de juros LIBOR semestral, acrescida de margem fixa a ser definida na data de assinatura do contrato, devendo apresentar custo efetivo da ordem de 3,67% ao ano, para uma *duration* de 8,94 anos.

O custo estimado para emissões da União em dólares dos Estados Unidos da América se situa em 3,53% ao ano, dada a *duration* de 8,94 anos – inferior, portanto, ao custo da operação, o que impede a eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito.

A propósito, a cópia do contrato, anexa à Mensagem, em seu artigo 7.05 das Disposições Especiais, veda a possibilidade de securitização da operação.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal (CF) e tem como objetivo verificar o cumprimento das determinações das Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive a concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

A atual situação de endividamento do Município de Cascavel – PR comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas com a contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado no Parecer SEI nº 19991, de 17 de dezembro de 2020, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios (COPEM), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), complementado por seu Parecer nº 8031, de 2 de junho de 2021, anexos à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Município de Cascavel – PR atende os limites e condições definidos na Resolução do Senado Federal nº



43, de 2001, e o disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Foi observada também a denominada “Regra de Ouro”, que veda a realização de operações de crédito em montante superior às despesas de capital previstas para o ano.

Por outro lado, fundamentada nos parâmetros que ela utiliza para avaliar o risco de a União conceder a garantia solicitada, a STN entendeu que o Município de Cascavel apresenta suficiência das contragarantias oferecidas e capacidade de pagamento para fazer frente a esse acréscimo de endividamento.

Conforme consignado no Ofício SEI nº 286069, de 12 de novembro de 2020, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI, da STN, o Município de Cascavel apresenta margens financeiras em montantes suficientes para cobrir eventual dívida que venha a ser honrada pela União. Ademais, não há registro de decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias oferecidas à União, nem compromissos honrados pela União em nome do Município de Cascavel, consoante verificação realizada em 11 de dezembro de 2020, ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito garantida pela União.

Vale enfatizar que, nos termos da Lei nº 7.080, de 16 de dezembro de 2019, alterada pela Lei nº 7.145, de 19 de agosto de 2020, ambas municipais, ficou o Município de Cascavel autorizado a contratar a presente operação de crédito e a oferecer contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras em direito admitidas.

De acordo com a Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais, da STN, em sua Nota Técnica SEI nº 24678, de 24 de junho de 2020, os resultados financeiros obtidos na análise, em conformidade com os parâmetros definidos na Portaria MF nº 501, de 2017, demonstram que o município possui capacidade de pagamento “A”, atendendo, assim, a um dos requisitos de elegibilidade para recebimento de garantia da União.



Dessa forma, dadas essa capacidade de pagamento, a suficiência das contragarantias oferecidas e o seu custo efetivo favorável, a operação de crédito pretendida é elegível para a obtenção de garantia da União.

Por fim, quanto às exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Município de Cascavel não possui pendências com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos dela recebidos. Quanto à verificação de sua adimplência financeira em relação à Administração Pública Federal e suas entidades controladas, inclusive sobre a prestação de contas dos recursos dela recebidos, nos termos do § 4º do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, na redação dada pela Resolução do Senado Federal nº 41, de 2009, a adimplência referida deverá ser verificada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

Em suma, satisfeitas as condições financeiras estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, e em acordo com o apontado na Exposição de Motivos nº 00160-ME, de 29 de junho de 2021, não há motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização ao pleito em exame.

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Município de Cascavel – PR encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2021

Autoriza o município de Cascavel – PR a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, no valor de até US\$ 27.500.000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).



O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o município de Cascavel, Estado do Paraná, autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), no valor de até US\$ 27.500.000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento Urbano de Cascavel - PDU Cascavel”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Município de Cascavel – PR;

II - Credor: Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - Valor: até US\$ 27.500.000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

V - Juros: taxa LIBOR de 6 (seis) meses acrescida de margem fixa a ser determinada na data de assinatura do contrato de empréstimo;

VI – Juros de Mora: 20% (vinte por cento) da taxa anual de juros em caso de atrasos no pagamento de juros e parcelas da amortização e 20% da taxa de comissão de compromisso, em caso de atraso no pagamento dessa comissão;

VII – Cronograma Estimativo de Desembolsos: US\$ 27.500.000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), distribuídos no período entre 2021 a 2025;

VIII - Comissão de Compromisso: 0,4% (quatro décimos por cento) anual, aplicada sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;



IX – Comissão de Administração: até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) do montante do empréstimo;

X – Prazo de Amortização: o empréstimo será pago no prazo de quinze anos, contado a partir da data de vigência do contrato, em parcelas semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, no dia 15 dos meses de abril e outubro.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal, caso ocorram alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado antes da assinatura do contrato que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Cascavel – PR na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município de Cascavel – PR celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Município de Cascavel – PR quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e relativa aos precatórios, bem como o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.



Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21288.98848-29